



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.02.01-PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 41.566.886/0001-12

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em face da classificação da licitante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, consignamos a tempestividade do recurso administrativo, razão pela qual o mesmo é conhecido.





2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI** em face da classificação/habilitação da licitante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI-ME** nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe.

Nesse contexto, em síntese, narra a empresa recorrente que a classificação da empresa licitante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS** seria um desacerto, porquanto os lances e a proposta de preços ofertados pela mesma seriam desleais e as especificações dos itens cotados divergentes da minuta do edital, respectivamente.

Nesse viés, afirma ter sido o sistema da **BBMNET**, plataforma eletrônica utilizada pela Prefeitura de Jaguaruana, a responsável pela suposta ilegalidade externada, porquanto, supostamente, a referida plataforma seria vulnerável e estaria recebendo interferência de robôs.

Dito isso, requer seja o processo de pregão eletrônico revogado.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Com efeito, nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a licitação deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010). Nesse sentido:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO. EDITAL DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, impondo-se o fiel cumprimento dos seus termos até a conclusão da arrematação. 2. Na dicção do art. 895, § 4º do CPC/15, "no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas". 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10027110295881011 Betim, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Deve ser mantida a sentença que denega a segurança quando não comprovada a alegada ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2.



Hipótese em que a empresa impetrante alega que houve omissão, nas declarações de compromissos assumidos por duas concorrentes, visto que não constaram contratos assinados antes do pregão eletrônico. No entanto, o que o edital efetivamente previa era a declaração apenas dos contratos já vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão (TRF-4 - AC: 50035867020184047213 SC 5003586-70.2018.4.04.7213, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 23/03/2021, TERCEIRA TURMA)

Dessa forma, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Dito isso, urge consignar que o procedimento foi devidamente publicizado, realizado de modo impessoal e transparente.

Outrossim, no que se refere as considerações acerca das especificações, esclarecemos que os dados foram assentados de acordo com o pedido realizado pela Secretaria interessada e ratificados pelo setor de compras da Prefeitura municipal.

Na esteira, sobre a possível inobservância do produto ofertado em relação aos detalhamentos, informamos que os mesmos atendem as necessidades da Administração municipal, além do que, constatou-se os preços estão em conformidade com o mercado, tendo havido economicidade para os cofres públicos.

Não obstante, o pregoeiro não tem qualquer tipo de ingerência sobre os lances efetuados pelas licitantes participantes da disputa, assim como não tem responsabilidade sobre os fatos narrados pela empresa recorrente, atinentes ao funcionamento da referida plataforma eletrônica BBMNET.





Em verdade, o processo ocorreu de modo formalmente regular, o produto ofertado atende ao interesse público, e o preço obtido é vantajoso para os cofres públicos.

Nesse viés, restou inequívoca a ausência de motivação robusta para a revogação do procedimento, porquanto trata-se de aquisição de interesse público, em benefício da comunidade.

Assim posto, ao serem analisadas as razões da licitante recorrente, entendeu-se não serem procedentes, considerando ter a licitante melhor classificada/habilitada atendido aos regramentos editalícios, motivo pelo qual a decisão inicial exarada é confirmada.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 11 de julho de 2022.

Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.02.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 41.566.886/0001-12

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão da classificação da licitante QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME nos autos do processo de licitação em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Pregoeiro, acolho-as em sua totalidade para o fim de manter a licitante a classificação/habilitação da licitante QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME.

Retornem os autos ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.



Reginaldo Façanha Celedônio
Secretário de Cultura e turismo